



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13674.000039/95-16  
Recurso nº. : 12.255  
Matéria : IRPF – EX.: 1994  
Recorrente : FELICIANO GONÇALVES VALLADÃO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.628

IRPF - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA - Silentes a impugnação e o recurso voluntário quanto ao questionamento das deduções com despesas médicas, objeto do lançamento fiscal, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELICIANO GONÇALVES VALLADÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13674.000039/95-16  
Acórdão nº. : 102-42.628  
Recurso nº. : 12.255  
Recorrente : FELICIANO GONÇALVES VALLADÃO

**RELATÓRIO**

FELICIANO GONÇALVES VALLADÃO, residente e domiciliado a rua José Francisco de Paula, nº 46, Centro, na cidade de Formiga, estado Minas Gerais, inscrito no CPF/MF sob o nº 02.827.866-87, recorre da decisão de fl. 25, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que manteve lançamento de imposto suplementar de 979,96 UFIR, referente ao ano calendário de 1993, exercício de 1994.

O referido lançamento de fl. 03 decorre da alteração dos valores informados a título de despesas médicas.

Encontram-se os autos instruídos com:

- cópia da declaração de rendimentos exercício 1994,
- cópia de FAR nº 7.513.452,
- cópia de comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte,
- cópia de notificação de lançamento nº 608/5.002.629 de 09/12/94, que procedeu a alteração dos valores recebidos de pessoas jurídicas, contribuição previdenciária, despesas com instrução, despesas médicas, bem como, de rendimentos isentos e não tributáveis.
- cópia de impugnação tempestiva à notificação nº 608/5.002.629.

*Uzelton*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13674.000039/95-16

Acórdão nº. : 102-42.628

Impugnado tempestivamente o lançamento, argüi o contribuinte, isenção dos rendimentos recebidos de previdência privada, PREVI BB, acrescentando que em relação as deduções de despesas pagas a esta previdência, as mesmas devem ser entendidas como complemento de aposentadoria, mantendo-se silente quanto as deduções com despesas médicas.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela procedência do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA**

***BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA***

*- A complementação de aposentadoria relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo bonus tenha sido do participante não se enquadra na isenção prevista no art. 6 °, inciso VII, alínea "b", da Lei n ° 7.713/88, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofrem tributação na fonte.*

*DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O inciso IV do art. 10 ° da Lei 8.383/91 só beneficia as contribuições para a Previdência Oficial da União, dos estados, do Distrito federal e dos Municípios.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Inconformado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, reiterando as razões impugnatórias.

À fl. 36 consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional concordando com a manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13674.000039/95-16

Acórdão nº. : 102-42.628

**VOTO**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se de glosa de despesas médicas que apurou saldo de imposto de renda a pagar de 979,96 UFIR, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Constam nos autos outra notificação de lançamento anterior à impugnada, referente a alteração dos valores recebidos de pessoas jurídicas, contribuição previdenciária, despesas com instrução, despesas médicas, bem como, de rendimentos isentos e não tributáveis.

Ateve-se o contribuinte em impugnação a argüi a isenção dos rendimentos recebidos de previdência privada, PREVI BB, acrescentando que em relação as deduções de despesas pagas a esta previdência, as mesmas devem ser entendidas como complemento de aposentadoria, mantendo-se silente quanto as deduções com despesas médicas.

Em fase recursal, reitera os argumentos impugnatórios, requerendo a reforma da decisão impugnada e cancelamento do lançamento fiscal.

Determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13674.000039/95-16

Acórdão nº. : 102-42 628

Neste sentido, estabelece o art. 473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que. *“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”*

Silentes a impugnação e o recurso voluntário quanto ao questionamento das deduções com despesas médicas, tem-se por não impugnada a matéria objeto do lançamento fiscal de fl. 06.

*“Não logrando o contribuinte comprovar as despesas médicas incorridas e considerando-se que a notificação de lançamento nº 617/5.001.346, emitida em 12/04/95, alterou “a notificação/extrato anteriormente emitido”, tem-se por insubsistentes as alegações recusais para efeito de exclusão da exigência fiscal, face a fungibilidade da matéria objeto do presente processo fiscal.”*

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO